

## ATA DE ESCLARECIMENTOS – MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO – EDITAL Nº 001/2010

(Atualizada em 30/03/2011)

**OBS.:**

1. Na coluna de “Esclarecimento Solicitado”, foi adotada a redação original encaminhada à ANTT.

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
1. Disposições Iniciais	195685 08/12/2010	Item 1.1, alínea (xlii)	Também terão a consideração de Financiadores as entidades que eventualmente venham a financiar o Acionista Privado para o cumprimento de suas obrigações derivadas do projeto, por qualquer forma legalmente admitida?	Os “Financiadores” são os credores da Concessionária.
2. Objeto				
3. Valor do Contrato e Remuneração	286687 21/02/2011	Item 3.2.2	Entendemos que o Direito de Uso das Áreas Não Operacionais das Estações do TAV BRASIL serão de exclusivo critério e discricionariedade do Operador do Projeto, desde que respeitados os limites temporais da Concessão. Nosso entendimento está correto? Será possível ao concessionário solicitar a compra do direito real de uso e da propriedade de áreas não operacionais?	Na forma das cláusulas 3.2, 3.2.2. e 21 da Minuta do Contrato de Concessão, fará parte da concessão o direito de explorar economicamente as Estações Próprias, e esta exploração se dará a exclusivo critério e discricionariedade da Concessionária, observados os parâmetros e diretrizes fixados nos documentos do edital e do contrato, especialmente da Cláusula 21 da Minuta do Contrato de Concessão. A Minuta não prevê a possibilidade de “compra” do direito real de uso e da propriedade das áreas não operacionais (definidas no contrato como “espaços comerciais”) compreendidas na concessão.
4. Prazos	095893 23/11/2010	Item 4.3	Existe possibilidade de renovação da concessão?	O Contrato não prevê hipótese de renovação da Concessão.
	094355 28/07/2010	Item 4.3.1	Se houver atrasos nos procedimentos das Desapropriações e de obtenção das licenças ambientais prévias para outros Trechos	Sim, desde que os atrasos comprometam a execução do cronograma previsto.

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
			Operacionais, haverá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro?	
		Item 4.3	Na qual fase a licença ambiental vai emitir? Esta disposição deve ser entendida como o período de operação comercial do TAV é de 40 anos (não incluindo o período de construção de 6 anos)?	<p>O processo de licenciamento ambiental de qualquer empreendimento requer a obtenção da Licença Ambiental Prévia-LP, Licença Ambiental de Instalação-LI e a Licença de Operação-LO, para que entre em pleno funcionamento.</p> <p>O prazo de 6 anos, contados a partir da emissão da licença prévia e da transmissão de posse para a Concessionária da área relativa ao primeiro Trecho Operacional, é para a conclusão da implantação, aprovação pelo Poder Concedente e obtenção da LO referente à integralidade do TAV Rio de Janeiro-Campinas.</p> <p>A partir da data da emissão da LO para a integralidade do TAV Rio de Janeiro-Campinas, a Concessionária terá um prazo de 40 anos para prestação dos serviços de transporte ferroviário do sistema implantado.</p>
	094194 29/07/2010	Item 4.1	Considerando que a efetiva disponibilidade dos financiamentos previstos na proposto é imprescindível para execução do Contrato de Concessão, a não realização do “finance close” desses financiamentos dentro do prazo a ser determinado deve ser condição resolutive do Contrato, sem ônus para qualquer das partes.	O item 4.1 vincula as Partes e o Interviente Anuente a partir da assinatura do Contrato.
	094192 29/07/2010	Item 4.3	No caso de construção faseada, com início de operação comercial de um trecho operacional antes da expedição da última licença ambiental de operação (data a partir da qual se inicia o prazo de operação, manutenção e conservação do TAV Rio de Janeiro – Campinas), a Concessionária poderá usufruir da receita gerada?	<p>Sim. É possível iniciar a operação comercial em Trechos Operacionais delimitados conforme proposto na Metodologia de Execução aprovada pelo Poder Concedente, desde que obtida a Licença Ambiental de Operação correspondente e homologação pela ANTT.</p> <p>Na Metodologia de Execução o Proponente deve indicar o(s) Trecho(s) Operacional(is) e o cronograma previsto para início dos trabalhos e de entrada em operação comercial.</p> <p>Para tal, o Proponente deve observar que Trecho</p>

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
				Operacional corresponda a parcela ou totalidade do trecho necessário para implantação do TAV Rio de Janeiro - Campinas, que necessariamente começa e termina em estações de construção obrigatória.
5. Bens da Concessão	094198 29/07/2010	Item 5	Como a Concedente pretende gerenciar as relações entre a Infraero e a Concessionária, visando a construção e operação das “estações compartilhadas”	<p>A minuta de Contrato de Concessão, no item 22, estabelece os direitos e obrigações da Concessionária na interface com a INFRAERO, notadamente quanto à construção e operação das estações compartilhadas, estipulando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a União permitirá, por intermédio da SPU e da INFRAERO, que a Concessionária utilize as áreas dentro do perímetro dos Aeroportos que sejam necessárias à implementação do TAV Rio de Janeiro - Campinas, especialmente para construção das Estações Compartilhadas, em conformidade com o Projeto Executivo aprovado pela ANTT;</li> <li>- a cessão de uso perdurará durante toda a vigência da Concessão;</li> <li>- a Concessionária terá direito à utilização gratuita das áreas para implantação das Estações Compartilhadas, assim como a sua utilização gratuita para atendimento ao público, venda de passagens e embarque e desembarque de passageiros;</li> <li>- as Estações Compartilhadas serão geridas pela Concessionária, em conformidade com as normas operacionais gerais que regem o funcionamento dos terminais já existentes; e</li> <li>- os terminais de passageiros dos Aeroportos continuarão a ser geridos pela INFRAERO. No tocante às operações ferroviárias, a Concessionária deverá atuar de maneira a preservar os direitos e obrigações previstos no Contrato, baseados na regularidade, na segurança e na continuidade dos serviços do TAV Rio de Janeiro – Campinas.</li> </ul>

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
	095891 23/11/2010	Item 5.1	Entendemos que o perímetro da concessão será definido a posteriori, em comum acordo entre ANTT e concessionário. Como se dará tal definição e como serão consideradas as propostas, visto que tal fator é determinante para a avaliação do custo do projeto e, portanto, da definição da tarifa a ser proposta ?	A subcláusula 5.1 do Contrato refere-se à composição dos bens da concessão, que são os bens necessários para a prestação dos serviços objeto da Concessão, e estão listados na referida subcláusula. Caso a questão se refira ao Traçado do TAV, a forma de definição do Traçado e as consequências para as Propostas está delimitada no Edital de Licitação e seus anexos, inclusive o próprio Contrato de Concessão.
6. Licenças Ambientais e Autorizações Governamentais	094853 03/09/2010	Itens 6.2.1 e 6.2.2	Considerando que a Concessionária é responsável, no âmbito deste projeto, (i) pela obtenção das licenças, permissões e autorizações necessárias à implementação do objeto da Concessão, e (ii) por adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente aplicável, perguntamos: Está correto o entendimento de que o Poder Concedente envidará todos os esforços necessários para auxiliar a Concessionária nesta tarefa?	De acordo com o item 6.1 da minuta de Contrato de Concessão, o Poder Concedente deverá obter as licenças ambientais prévias dos Trecho(s) Operacional(is) do TAV Rio de Janeiro - Campinas, em observância ao cronograma indicado pela Adjudicatária em sua Metodologia de Execução, e colocá-las à disposição da Concessionária, que deverá cumprir os requisitos, termos e condições nelas previstos.  A obtenção das demais licenças, permissões e autorizações, bem como a adoção das providências exigidas pelos órgãos competentes para tal concessão são de responsabilidade da Concessionária, que deverá arcar com as despesas e custos correspondentes.  Ressalta-se que, em consonância com o item 6.3 da referido Contrato, a demora na obtenção das licenças, permissões e autorizações relacionadas ao TAV Rio de Janeiro – Campinas não acarretará responsabilização da Concessionária, desde que, comprovadamente, tal atraso não tenha sido por ela causado.
	195685 08/12/2010	Itens 6.3 e 24.1.2	A demora na obtenção das licenças, permissões e autorizações não acarretará responsabilização da Concessionária, desde que, comprovadamente, tal atraso não tenha sido por ela causado. Favor confirmar o entendimento de que os prejuízos decorrentes desse atraso serão	Na forma da subcláusula 6.3, a demora na obtenção das licenças, permissões e autorizações não acarretará responsabilização da Concessionária, desde que, comprovadamente, tal atraso não tenha sido por ela causado. Por sua vez, a subcláusula 24.2.6. estabelece que a

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
			passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro.	Concessionária não é responsável por custos adicionais ou prejuízos decorrentes de atrasos causados pelo Poder Concedente na emissão de autorizações ou na execução de atos que sejam de sua responsabilidade, o que poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que o evento ocorrido efetivamente altere as condições originalmente pactuadas (subcláusula 25.1.2).
	275413 11/02/2011	Item 6	É correto o entendimento segundo o qual, em caso de alteração do traçado pré-determinado da linha ferroviária que implique a necessidade de obtenção de nova licença ambiental prévia, a União será responsável pela obtenção de tal nova licença ambiental prévia?	De acordo com o item 6.1 da Minuta do Contrato, o Poder Concedente será responsável pela obtenção das licenças ambientais prévias necessárias para a implantação do traçado definitivo para a via permanente a ser implantada.
7. Projeto Executivo	095893 23/11/2010	Item 7.4	Qual é, efetivamente, tal prazo? Qual a definição de “prazo razoável”? Quais os critérios objetivos para defini-lo? A quem cabe a definição?	O prazo é indeterminado. O conceito de prazo razoável será determinado pela ANTT, com base nos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Deve-se consignar, contudo, que na forma da subcláusula 6.3. do Contrato, a demora na obtenção das licenças, permissões e autorizações relacionadas ao TAV Rio de Janeiro – Campinas não acarretará responsabilização da Concessionária, desde que, comprovadamente, tal atraso não tenha sido por ela causado.  De maneira ainda mais específica, a subcláusula 24.2. do Contrato prevê que a Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:  “24.2.6 custos adicionais ou prejuízos decorrentes de atrasos causados pelo Poder Concedente na emissão de autorizações ou na execução de atos que sejam de sua responsabilidade;”
	195685 08/12/2010	Item 7.4	Considerando que o eventual atraso da ANTT na aprovação do Projeto Executivo poderia afetar o cumprimento dos prazos contratuais pela Concessionária, o que deve entender-se por	O prazo é indeterminado. O conceito de prazo razoável será determinado pela ANTT, com base nos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
			<p>prazo razoável no item 7.4? Se houver atraso da ANTT nesse particular, a Concessionária terá direito a solicitar (i) extensão do prazo e (ii) eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato?</p>	<p>Deve-se consignar, contudo, que na forma da subcláusula 6.3. do Contrato, a demora na obtenção das licenças, permissões e autorizações relacionadas ao TAV Rio de Janeiro – Campinas não acarretará responsabilização da Concessionária, desde que, comprovadamente, tal atraso não tenha sido por ela causado.</p> <p>De maneira ainda mais específica, a subcláusula 24.2. do Contrato prevê que a Concessionária não é responsável, entre outros, pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente:</p> <p>“24.2.6 Custos adicionais ou prejuízos decorrentes de atrasos causados pelo Poder Concedente na emissão de autorizações ou na execução de atos que sejam de sua responsabilidade;”</p> <p>Dessa forma, em caso de demora excessiva na aprovação do Projeto Executivo que não seja causada pela Concessionária e que gere comprovados prejuízos à Concessionária, esta fará jus à extensão do prazo e à recomposição do equilíbrio.</p>
7. Projeto Executivo	286682 21/02/2011	Item 7.1	<p>Considerando as exigências postas no Anexo 1 do Edital, quanto a Índices de Desempenho do Projeto TAV Brasil – EF222 – e que de acordo com o próprio cronograma editalício o projeto executivo somente deverá ser feito após a assinatura do contrato de concessão, inquirimos: Será possível a verificação de tais Índices de Desempenho do Projeto somente em sede do Projeto Executivo, ad posteriori, pela ANTT?</p>	<p>Os IDs estabelecidos no Apêndice B, do Anexo 1 ao Edital de Concessão nº 001/2010, são os que deverão ser observados pela Concessionária desde o início de suas operações comerciais.</p> <p>Para tanto, a Proponente deverá considerar em sua proposta todos os elementos necessários a fim de alcançar os padrões de desempenho estabelecidos no referido Edital.</p> <p>E a Proponente vencedora, quando da fase de desenvolvimento do Projeto Executivo deverá consubstanciar todos os elementos necessários declarados em sua proposta para alcançar as performances requeridas e por meio das quais será avaliada.</p>

<b>Minuta de Contrato</b>	<b>Nº do Protocolo</b>	<b>Item da Minuta de Contrato</b>	<b>Esclarecimento Solicitado</b>	<b>Resposta</b>
8. Elaboração do Traçado Definitivo, Desapropriações, Reassentamentos e Custos Socioambientais	094356 28/07/2010	Itens 8.3 e 8.4	No caso de o traçado e os custos reais das desapropriações mudam por causa da licença ambiental, aplicaria as estas clausulas?	<p>Sim. Os itens 8.3 e 8.4 da minuta de Contrato de Concessão estabelecem qual será a proporção de participação nos custos reais de desapropriação a serem arcados pelo Poder Concedente e pela Concessionária.</p> <p>Esta proporção será definida com base nos valores de reavaliação do Traçado Referencial e de avaliação do Traçado Proposto, ambos calculados pela mesma metodologia prescrita no Edital.</p> <p>Uma vez definida a proporção de participação nos custos reais de desapropriação de cada uma das partes, esta se mantém fixa, independentemente de alterações que o Traçado Proposto venha a sofrer, desde que essas sejam aprovadas pelo Poder Concedente.</p>
	094355 28/07/2010	Item 8.1, alínea (i)	Será o Poder Concedente responsável pelas despesas de desapropriação dos terrenos temporários de obra, tais como via de obra, jazida e canteiro de obra (fábrica pré-fabricante, fabrica para montagem dos trilhos e Central betão)?	Os custos de locação de terrenos de uso temporário necessários para execução das obras serão arcados pela Concessionária.
	094199 29/07/2010	Item 8.4	Caso o Poder Concedente tenha que fazer maior aporte como será diluído o capital da Concessionária na SPE?	Não há previsão, no Edital ou no Contrato de Concessão, de realização de novos aportes de capital pela Empresa Pública Federal.
	094202 02/09/2010	Itens 8.4 e 8.9	Caso o Valor da Reavaliação do Traçado Referencial (VRTR) seja inferior ao Valor da Avaliação do Traçado Proposto (VATP), havendo a partilha entre o Poder Concedente e a Concessionária dos Custos Reais das Desapropriações, como serão tratados pelo Poder Concedente os eventuais atrasos no processo de desapropriação do Traçado Definitivo?	O valor do custo de desapropriação relativo ao Traçado Referencial e o valor de Avaliação do Traçado Proposto serão utilizados para definir a regra de participação do Poder Concedente e da Concessionária no pagamento do custo real de desapropriação No que diz respeito às responsabilidades quanto ao atraso no processo de desapropriação, o Edital estabelece que não serão imputadas à Concessionário nenhuma responsabilidade que ela não venha a dar causa.
	095868 23/11/2010	Itens 8.6 e 8.8	Considerando os trâmites do processo expropriatório, emissão da licença ambiental prévia e a necessidade da Proponente apresentar	A obtenção da licença ambiental prévia e a execução das desapropriações necessárias para o início dos trabalhos de implantação do sistema

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
8. Elaboração do Traçado Definitivo, Desapropriações, Reassentamentos e Custos Socioambientais			em seu Plano de Negócios o Cronograma Físico-Financeiro adequado a tais condicionantes, solicitamos a apresentação de uma estimativa de prazo entre a data que a Concessionária deve apresentar os elementos necessários ao início do procedimento – conforme item 8.6 – e a respectiva emissão da licença ambiental prévia e processo expropriatório.	ficaram sob a responsabilidade do Poder Concedente e seus riscos associados. Eventuais atrasos na execução dessas atividades não acarretarão em responsabilização da Concessionária, podendo esta solicitar adequação do cronograma apresentado na Metodologia de Execução.
	094202 02/09/2010	Item 8.7	1) Será disponibilizado, previamente ao leilão, detalhamento das diretrizes previstas no Anexo 26, prevendo de forma objetiva e exaustiva os parâmetros a serem utilizados pela ANTT para o cálculo do Valor de Avaliação do Traçado Proposto? 2) É possível afirmar que todos os parâmetros necessários ao cálculo do Valor de Avaliação do Traçado Proposto estarão pré-estipulados e disponíveis ao Proponentes previamente ao leilão?	1) Sim. Conforme estabelecido no item 3.8 do Edital, em até 60 dias antes da Data de Recebimento dos Envelopes, será apresentado o valor da reavaliação do custo estimado das desapropriações que seriam necessárias para a implantação do Traçado Referencial, bem como a metodologia utilizada para a reavaliação desse valor. Ressalta-se que na metodologia adotada para efetuar essa reavaliação estarão indicados todos os parâmetros utilizados para chegar ao cálculo deste valor. 2) Sim. O objetivo é disponibilizar antecipadamente o valor da reavaliação do custo estimado das desapropriações que seriam necessárias para a implantação do Traçado Referencial e da sua metodologia de cálculo, de modo a dar conhecimento aos proponentes desse valor e da metodologia com que será calculado o custo estimado das desapropriações relativas ao Traçado Proposto.
	095893 23/11/2010	Item 8.5.3	Qual a data-base à qual está referenciado o valor mencionado?	Os valores previstos no Contrato e em seus Anexos obedecem à data-base de dezembro de 2008, devendo ser reajustados pela IRT, salvo disposição expressa em contrário, conforme o item 40.4.1 do Contrato.
	195685 08/12/2010	Itens 8.1 e 9.1.3	Favor confirmar o entendimento de que a responsabilidade e os custos decorrentes das desapropriações para fins de construção das linhas de transmissão e de distribuição também serão assumidos pelo Poder Concedente.	O entendimento está incorreto. Os custos relacionados às desapropriações (inclusive as desapropriações necessárias para a construção de linhas de transmissão) serão repartidos entre Poder Concedente e

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
8. Elaboração do Traçado Definitivo, Desapropriações, Reassentamentos e Custos Socioambientais				Concessionária, conforme a regra de repartição disciplinada na cláusula 8 da Minuta do Contrato.
	195685 08/12/2010	Item 8.5	O que são exatamente os “custos socioambientais”, já que a lista do item 8.5.1 é exemplificativa? O montante de R\$ 1.135.000.000 referido nesse Item corresponde à contribuição de capital da Empresa Pública Federal na Concessionária, referida no item 22.3.1 (i) do Edital?	<p>Para fins de aplicação do item 8.5 da Minuta de Contrato, custos sócio-ambientais são aqueles decorrentes da implementação de medidas de mitigação e compensação de impactos sócio-ambientais, listados exemplificativamente no item 8.5.1, isto é, o custo das ações, obras e serviços necessários para: (i) reurbanização e implantação de travessias de áreas urbanas atravessadas; (ii) relocação de estradas e recomposição da rede viária afetada; (iii) plantios de reposição florestal; (iv) compensação ambiental (Lei Federal 9.985/00); (v) condicionantes advindas das licenças ambientais.</p> <p>Como condicionantes advindas das licenças ambientais, ter-se-á a implementação dos programas sócio-ambientais previstos no EIA e eventuais exigências adicionais do IBAMA. Como exemplos adicionais dessas condicionantes, podem citar-se as ações requeridas em termos de: (i) monitoramento ambiental (flora, fauna, qualidade da água, etc.), (ii) resgate de sítios arqueológicos, proteção de bens culturais e outras ações de proteção e valorização do patrimônio; (iii) educação ambiental; etc.</p> <p>Não fazem parte do item 8.5.1 (mesmo que previstos no EIA e/ou exigidos pelo IBAMA), os custos das ações de mitigação e compensação sócio-ambiental relativos a:</p> <p>a) Indenização de imóveis urbanos e rurais afetados, e reassentamento de população afetada por deslocamento compulsório, itens estes que têm uma verba e uma regra de</p>

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
8. Elaboração do Traçado Definitivo, Desapropriações, Reassentamentos e Custos Socioambientais				<p>rateio específica entre Poder Concedente e Concessionária.</p> <p>b) Remanejamento de interferências existentes na faixa de domínio, como por exemplo, redes de água e esgoto, sistema de drenagem pluvial, cabos de energia elétrica, gás, telefonia, etc. A recomposição destas redes de infra-estrutura constitui custo de construção, e não se confunde com a reurbanização do entorno, a recomposição do sistema viário e a implantação de travessias viárias e passarelas para pedestres.</p> <p>c) Medidas e dispositivos de proteção ambiental e/ou de controle de poluição necessários para atendimento das normas ambientais durante a construção, como por exemplo: (i) sistema de drenagem provisória; (ii) proteção de solos contra a erosão; (iii) manejo de resíduos; (iv) tratamento de efluentes; (v) recomposição de áreas degradadas pela obra; (vi) supervisão ambiental de obra; etc. O custo destas ações faz parte do custo de construção.</p> <p>d) Dispositivos de segurança e controle de poluição ambiental inerentes ao sistema ferroviário de alta velocidade, como por exemplo: (i) dispositivos embarcados ou instalados na via permanente para redução de ruído e vibrações; (ii) barreiras acústicas; (iii) sistemas de ventilação de túneis; (iv) vedação da faixa de domínio e sistemas de alerta e segurança; (v) sistemas de tratamento de efluentes em pátios e oficinas; etc. O custo destas ações faz parte do custo de construção.</p> <p>O montante de R\$1.135.000.000,00 (um bilhão, cento e trinta e cinco milhões de reais) referido no item 22.3.1 (i) do Edital não varia conforme os custos socioambientais que serão efetivamente</p>

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
				enfrentados na execução do projeto. Conforme explicitado no caput do item 8.5 e no subitem 8.5.2, o Poder Concedente arcará com os custos sócio-ambientais (tal como definidos no item 8.5.1 e aqui esclarecido), que ultrapassem o valor de R\$ 1.135.000.000,00 desde que a Concessionária observe as diretrizes sócio-ambientais mínimas para a elaboração do traçado.
8. Elaboração do Traçado Definitivo, Desapropriações, Reassentamentos e Custos Socioambientais	195685 08/12/2010	Item 8.6	Favor confirmar o entendimento de que o Poder Concedente também arcará com os investimentos decorrentes das servidões e limitações administrativas necessárias à execução e conservação das linhas de transmissão e de distribuição de energia.	O entendimento está correto.
	195685 08/12/2010	Item 8.10	Esse item estabelece que “a demora na condução dos procedimentos expropriatórios por parte do Poder Concedente, ainda que no caso de adoção do Traçado Definitivo distinto do Traçado Referencial, não acarretará responsabilização da Concessionária, a menos que, comprovadamente, tal atraso seja decorrente da sua conduta”. Favor confirmar o entendimento de que os prejuízos decorrentes desse atraso serão passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro.	O entendimento está correto. Em caso de demora na condução dos procedimentos expropriatórios, que não seja causada pela Concessionária e que gere comprovados prejuízos à Concessionária, esta fará jus à recomposição do equilíbrio, na forma e conforme as condições disciplinadas na Minuta do Contrato de Concessão.
9. Trabalhos	095891 23/11/2010	Item 9.2.2.1	Entendemos que, decorrente do princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta, caso o atraso de um trecho da construção se dê por motivo não atribuível à concessionária, e isso reflita em outros trechos, o disposto no item 9.2.2.1 do contrato não se aplicaria. Pedimos a gentileza de confirmar nosso entendimento.	Na forma da subcláusula 9.2.2.1 do Contrato, o atraso do Poder Concedente nos procedimentos de desapropriações ou de obtenção de licença ambiental prévia em relação a determinado Trecho Operacional não acarretará qualquer alteração com relação aos prazos e às obrigações concernentes a outros Trechos operacionais. Sem prejuízo, conforme previsto na subcláusula 24.2.6 do Contrato, a concessionária não é

<b>Minuta de Contrato</b>	<b>Nº do Protocolo</b>	<b>Item da Minuta de Contrato</b>	<b>Esclarecimento Solicitado</b>	<b>Resposta</b>
				responsável por custos adicionais ou prejuízos decorrentes de atrasos causados pelo Poder Concedente na emissão de autorizações ou na execução de atos que sejam de sua responsabilidade.
	195685 08/12/2010	Itens 8.1 e 9.1.3	Favor confirmar o entendimento de que a responsabilidade e os custos decorrentes das desapropriações para fins de construção das linhas de transmissão e de distribuição também serão assumidos pelo Poder Concedente.	O entendimento está incorreto. Os custos relacionados às desapropriações serão repartidos entre o Poder Concedente e a Concessionária, conforme a regra de repartição de disciplinada na cláusula 8 da minuta do contrato.
10. Período de Testes e Início das Operações Comerciais	095893 23/11/2010	Item 10.1.5	Existe duração máxima prevista para o Período de Testes? Caso positivo, qual seria?	Não foi estabelecida duração máxima do Período de Testes, apenas sua duração mínima, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de expedição da resolução autorizativa da ANTT, consoante o disposto na cláusula 10.1.5, salientando-se, todavia, que o prazo previsto na Metodologia de Execução para o início da Operação Comercial da integralidade do TAV Rio de Janeiro – Campinas deverá ser de, no máximo, 6 (seis) anos, contados a partir da emissão da licença ambiental prévia e da transmissão para a Concessionária da posse da área relativa ao primeiro Trecho Operacional entregue, conforme cláusula 9.2.1 (i) do Contrato de Concessão.
	195685 08/12/2010	Item 10.1	Durante o Período de Testes a Concessionária poderá obter Receitas Extraordinárias provenientes das estações?	Não. Conforme estabelecido no item 10.2.1 do Contrato de Concessão, a operação Comercial será iniciada na data de expedição da autorização para início da Operação Comercial emitida pela ANTT.
11. Prestação dos Serviços Ferroviários				
12. Declarações				

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
13. Garantia de Execução do Contrato	094357 28/07/2010	Item 13	Sobre coberturas exigidas tanto para a garantia da licitação quanto para o performance do Contrato.	As condições requeridas estão dispostas no item 13 da minuta de Contrato de Concessão.
	094355 28/07/2010	Anexo 4 do Edital e Contrato de Concessão Item 13	As duas Garantias de Execução do Contrato da Operação Comercial são diferentes, por favor verificá-las.	Realmente há uma discordância. O valor constante no Anexo 4 será corrigido para R\$ 150.000.000,00, que corresponde ao valor correto estabelecido para a Garantias de Execução do Contrato.
	195685 08/12/2010	Item 13.1	A Garantia de Execução do Contrato poderá ser prestada por acionistas diretos e indiretos em favor da Concessionária, tendo como beneficiária a ANTT?	Sim, desde que observe as condições mínimas estabelecidas na cláusula 13 e no Anexo 4 da Minuta do Contrato.
14. Direitos dos Usuários	095893 23/11/2010	Item 14.3	Qual o significado e abrangência da expressão Desenho Universal?	Nos termos da subcláusula 14.3 da Minuta do Contrato, desenho universal é aquele que assegura a todos os usuários o livre acesso e uso pleno do TAV Rio de Janeiro – Campinas, com segurança e autonomia, conforme a legislação e regulamentação aplicável.
15. Prestação de Informações	095893 23/11/2010	Item 15.1.1	Favor definir a expressão “fato que altere de modo relevante o normal desenvolvimento”, especialmente a abrangência do vocábulo relevante”.	A subcláusula 25.1.1. estabelece a obrigação da Concessionária de dar conhecimento à ANTT de todo e qualquer fato que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da Concessão. A apreciação do que é relevante caberá à Concessionária, observados os princípios de razoabilidade e boa fé que orientam a contratação, e será objeto de apreciação posterior pelo Poder Concedente.
16. Fiscalização	094857 03/09/2010	Item 16, Subitem 16.1	Entendemos que os poderes de fiscalização referentes a este Contrato devem ser exercidos pela ANTT diretamente ou por terceiros por ela conveniados, que terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como aos Bens da Concessão, desde que tal acesso não afete adversamente a construção ou operação do TAV.	Confirma-se que os órgãos de fiscalização e controle da ANTT serão responsáveis pela supervisão, inspeção e auditoria do Contrato, bem como pela avaliação do desempenho da Concessionária, que poderão ser realizados a qualquer tempo. Parta tal, deverão ter livre acesso, em qualquer época, aos dados necessários.

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
			Favor confirmar.	
17. Segurança				
18. Direito de Passagem	195685 08/12/2010	Itens 18.2 e 18.2.1	<p>Solicitamos confirmação de quando estará disponível para consulta a regulamentação sobre direito de passagem, necessária para estimar com maior precisão as receitas derivadas do projeto.</p> <p>O preço do direito de passagem poderá ser estabelecido pelas partes seguindo critérios de mercado, ou necessariamente se resumirá ao ressarcimento dos custos incorridos pela Concessionária com o direito de passagem?</p>	<p>Não há prazo definido para a publicação da regulamentação do direito de passagem.</p> <p>As proponentes deverão levar em consideração as condições previstas na cláusula 18 da Minuta do Contrato.</p> <p>De acordo com a subcláusula 18.2 da Minuta do Contrato, o contrato de direito de passagem deverá ser negociado entre as partes. A subcláusula 18.2.1 acrescenta que a remuneração a ser percebida pela Concessionária deverá assegurar o ressarcimento por todos os custos incorridos com o direito de passagem.</p>
19. Regime Tarifário	094192 29/07/2010	Item 19.3	O fator X, como usado na fórmula descrita no subitem 19.3.4, da a entender que, por exemplo, no caso de seu valor ser 1, o valor da Tarifa-Teto reajustado cairia para ZERO. O fator X será aplicado em cima do IRT ou do produto Tarifa-Teto x IRT?	O caso em que a fator X é igual a 1, significa que na fórmula utilizada na cláusula 19.3.4, o favor X é equivalente a 1%, ou seja, 0,01.
	095891 23/11/2010	Item 19.3.3.1	A alteração unilateral do fator X, mencionado como fator de ganho de produtividade, implica na faculdade da administração alterar a proposta econômica da concessionária unilateralmente, o que vai de encontro ao dispositivo constitucional descrito no artigo 37 da CF. Em vista disso, gostaríamos de sugerir que a alteração do fator X se dê sempre em conjunto com o concessionário.	<p>Consoante o disposto na cláusula 25.1.1 do Contrato de Concessão, sempre que atendidas as condições do Contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao artigo 37 da Constituição da República de 1988.</p> <p>Ademais, é importante salientar que a previsão de revisão ordinária quinquenal da tarifa foi determinada pelo Tribunal de Contas da União, quando da análise do primeiro estágio do processo de desestatização do TAV Rio de Janeiro - Campinas, conforme Instrução Normativa TCU nº 27, de 2 de dezembro de 1998,</p>

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
				devendo ser realizada conforme o estabelecido na Minuta de Contrato de Concessão.
20. Receitas Extraordinárias	094192 29/07/2010	Item 20.7.1	Como a parcela das Receitas Extraordinárias apropriadas pelo Poder Concedente, revertida à modicidade tarifária, será matematicamente incorporada a fórmula de reajuste anual da Tarifa-Teto?	A ANTT fará o cálculo da incorporação dos 9% das Receitas Extraordinárias à modicidade tarifária aplicando este percentual no fluxo de caixa, seguindo metodologia adotada em outras concessões em transporte.
	094199 29/07/2010	Item 20	Existe maior detalhamento da receita extraordinária?	Não. O detalhamento das Receitas Extraordinárias virá com o Plano de Negócios, nos termos cláusula 20 do Contrato de Concessão, onde a Concessionária deverá informar as fontes e os montantes das Receitas Extraordinárias que auferirá. Ao longo da Concessão, a Concessionária poderá propor novas fontes de Receitas Extraordinárias para a Concessão.
	094593 16/08/2010	Item 20.7.1	Em que forma a parcela das Receitas Extraordinárias será revertida? E a reversão é condicional ou incondicional? Caso seja condicional, por favor indique os requisitos.	A ANTT fará o cálculo da incorporação dos 9% das Receitas Extraordinárias à modicidade tarifária aplicando este percentual no fluxo de caixa, seguindo metodologia adotada em outras concessões em transporte. A forma de reversão será estabelecida nos contratos específicos de exploração de receitas extraordinárias.
	095893 23/11/2010	Item 20.7	A possibilidade de apropriação de parcela das Receitas Extraordinárias por parte do Poder Concedente, para fins de modicidade tarifária, se dará em um percentual fixo de 9%, ou em um percentual variável, de até 9%?	Consoante o disposto na cláusula 20.9 do Contrato de Concessão, o Poder Concedente terá direito à apropriação do percentual fixo 9% (nove por cento) do total da receita advinda das Receitas Extraordinárias, para fins de modicidade tarifária.
21. Exploração Econômica das Estações Próprias	094355 28/07/2010	Item 21.4	Não encontramos a subcláusula 20.9 na Minuta de Contrato de Concessão.	A menção ao item 20.9 está equivocada. A referência correta corresponde ao item 20.7 da minuta do Contrato de Concessão: "20.7 Com vista a favorecer a modicidade tarifária, o Poder Concedente terá direito à

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
				apropriação de 9% (nove por cento) do total da receita advinda das Receitas Extraordinárias.” “20.7.1. A parcela das Receitas Extraordinárias apropriada pelo Poder Concedente será revertida à modicidade tarifária no momento do reajuste anual da Tarifa-Teto.”
22. Permissão de Acesso e Estações Compartilhadas	195685 08/12/2010	Item 22.1	A SPU e a INFRAERO de alguma forma manifestarão sua anuência explícita aos termos do item 22, já que não serão partes no Contrato de Concessão?	Não. Caberá à União garantir a disponibilização das áreas dos aeroportos, por intermédio da SPU e da INFRAERO, de acordo com a subcláusula 22.1 da Minuta do Contrato.
	195685 08/12/2010	Item 22.2	Está prevista a assinatura de algum acordo entre a INFRAERO e a Concessionária, para regular de forma mais detalhada a exploração das Estações Compartilhadas?	Não. Observe-se ainda que a Minuta do Contrato de Concessão assegura à Concessionária apenas a utilização, sem ônus, das áreas para a implantação das Estações Compartilhadas, assim como a sua utilização gratuita para venda de passagens, atendimento ao público e embarque e desembarque de passageiros, de maneira suficiente para atender com qualidade ao volume de passageiros do TAV Rio de Janeiro - Campinas durante toda a vigência da Concessão (subcláusula 22.4). Não há previsão de exploração das Estações Compartilhadas pela Concessionária.
	195685 08/12/2010	Item 22.2	No caso de privatização de algum aeroporto afetado pelas Estações Compartilhadas, os direitos da Concessionária estarão assegurados?	Sim. Caberá à União garantir a disponibilização das áreas dos aeroportos, por intermédio da SPU e da INFRAERO.
23. Penalidades	094355 28/07/2010	Item 23.5	Em que tipo de situação específica será aplicada advertência, indenização e rescisão contractual?	A sanção a ser aplicada à Concessionária dependerá da graduação da gravidade das infrações. A ANTT estabelecerá regulamentação a respeito.
	094355 28/07/2010	Item 23.5.1	Na frase “as multas aplicadas à Concessionária poderão ser revertidas pela obrigação de realização de investimentos adicionais” estes investimentos adicionais pertencem a quem como ações adicionais, e como?	Os investimentos adicionais serão realizados alternativamente ao pagamento da multa e integrarão o patrimônio vinculado à concessão.

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
	094197 29/07/2010	Item 23.3	O atraso na entrada em operação, para fins de aplicação de multas, será contado a partir do prazo máximo (previsto na cláusula 9.2.1 (i)) ou do prazo previsto na Metodologia de Execução definida pela Concessionária?	As proponentes deverão apresentar proposta de Metodologia de Execução, da qual fazem parte um Plano de Construção adequado à sua estratégia de implantação do TAV Rio de Janeiro - Campinas e o seu correspondente cronograma físico-financeiro. Os prazos fixados pelo proponente vencedor na sua Metodologia de Execução serão aqueles cujo cumprimento deverá ser observado. Caso a sua estratégia contemple a implantação por fases, ou seja, segmentando-a em mais de um Trecho Operacional, será cobrado o atendimento aos prazos previstos para cada um dos Trechos Operacionais, inclusive o estipulado para início de sua operação. A desconformidade quanto a esses prazos ensejará a aplicação das penalidades fixadas no Contrato de Concessão.
	094197 29/07/2010	Item 23.5 (ii)	A multa prevista nesta cláusula não deveria ser de 2,05 mil URTs ao invés de 2,05 milhões de URTs?	Não. De acordo com o item 23.5 da minuta do Contrato de Concessão, confirma-se que o valor estipulado para a aplicação de multas é de até 2,05 milhões de URTs.
	094198 29/07/2010	Item 23.4	De que forma será aferida a transferência de tecnologia para efeitos de contagem de prazo para eventuais penalidades de atraso. O que acontece se o atraso for imputado ao receptor da transferência de tecnologia?	Em sua proposta, a Proponente deverá apresentar Metodologia de Execução, que deverá incluir Programa de Transferência e Absorção de Transferência de Tecnologia, contemplando cronogramas e prazos para o processo em questão. Assim, as penalidades serão baseadas no cronograma apresentado pela Proponente.
	094593 16/08/2010	Item 23	Por favor esclareça a metodologia de conta de URT. Esclareça a multa de até 2.050.000 URT é o limite para uma vez ou o limite máximo acumulado no prazo total do Contrato.	Conforme definido da Cláusula 1.1 do Contrato de Concessão, a URT é a unidade de referência para fins de aplicação de sanções pecuniárias correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor da Tarifa-Teto vigente na data do recolhimento da multa aplicada, nos termos do Contrato ou em virtude da legislação e das normas aplicáveis. A minuta de Contrato estabelece que, na

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
				<p>fiscalização da execução do Contrato, a ANTT poderá aplicar, como penalidades, advertência, multa e rescisão contratual, conforme regulamentação a ser editada, correspondente à gravidade das infrações. O valor estabelecido como limite para as multas é de 2.050.000 (dois milhões e cinqüenta mil) URT; portanto, não se trata de limites dos valores acumulados.</p>
	095891 23/11/2010	Item 23	<p>Entendemos que, não obstante o dever do concessionário indenizar eventuais danos e prejuízos causados, as penalidades aplicáveis sejam limitadas a 30% do valor do contrato, assim considerado, o valor do contrato de construção. Ademais, em empreendimentos da envergadura do Trem de Alta Velocidade, as multas aplicáveis têm caráter compensatório, de liquidação de danos, e não meramente moratório como descrito no corrente edital. Tal alteração daria mais economicidade às ofertas, visto que os proponentes passariam a ter melhor visibilidade dos riscos atinentes ao projeto</p>	<p>A cláusula 23 de Contrato de Concessão estabelece a aplicação de multas, por dia de atraso, em razão de: (i) atraso na conclusão e apresentação do Projeto Executivo; (ii) atraso no início da Operação Comercial de cada Trecho Operacional; (iii) Pelo descumprimento das disposições previstas no(s) Contrato(s) de Transferência de Tecnologia; (iv) Pela inexecução parcial ou total deste Contrato ou desrespeito às normas aplicáveis ao TAV Rio de Janeiro – Campinas.</p> <p>A aplicação de tais multas moratórias não impede a aplicação de outras multas previstas no Edital e no Contrato de Concessão, tais como as previstas no Apêndice B do PEF.</p> <p>Consoante o disposto na cláusula 26.3 do Contrato de Concessão, na aplicação das sanções será observada regulamentação da ANTT quanto à graduação da gravidade das infrações, bem como quanto ao prazo e condições de pagamento de referidas penalidades, inexistindo, todavia, limitação a 30% do valor do contrato.</p>
24. Alocação de Riscos	094189 29/07/2010	Item 24.1.2	<p>Entendemos que o Contrato de Concessão deve determinar as responsabilidades das partes em relação a cada uma das licenças, permissões e autorizações necessárias, especificando quais são estas e, se possível, quais informações e documentos serão necessários para cada uma das licenças, permissões e autorizações</p>	<p>Segundo o Edital e Contrato de Concessão a obtenção da licença ambiental previa será de responsabilidade do Poder Concedente, sendo as demais licenças e permissões de responsabilidade da Concessionária, conforme cláusula 24.1.2 do Contrato.</p>

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
			necessárias.	
	094190 29/07/2010	Item 24.1.14	Considerando que o estudo de viabilidade econômico-financeira realizado pela ANTT não previa a construção, pela Concessionária, das linhas de transmissão e distribuição de energia da rede pública às subestações da Concessionária, entendemos ser imperativo que esta construção, bem como a interfase com a ANEEL, seja realizada pelo Poder Concedente, garantindo a disponibilidade de energia necessária à operação do TAV, de forma a manter a viabilidade do empreendimento.	Conforme o item 12 do Apêndice A, do Anexo 1 ao Edital de Concessão, a Concessionária será responsável pela contratação e aquisição da energia elétrica necessária à operação do TAV Rio de Janeiro – Campinas, bem como pela implantação dos ramais da rede pública até as subestações do sistema TAV, incluindo a construção de linhas de transmissão e/ou distribuição e subestações de rebaixamento e/ou elevação.  A forma prescrita para essa contratação segue modelo estipulado na legislação setorial aplicável.
	195685 08/12/2010	Item 6.3 e 24.1.2	A demora na obtenção das licenças, permissões e autorizações não acarretará responsabilização da Concessionária, desde que, comprovadamente, tal atraso não tenha sido por ela causado. Favor confirmar o entendimento de que os prejuízos decorrentes desse atraso serão passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro.	Na forma da subcláusula 6.3, a demora na obtenção das licenças, permissões e autorizações não acarretará responsabilização da Concessionária, desde que, comprovadamente, tal atraso não tenha sido por ela causado. Por sua vez, a subcláusula 24.2.6. estabelece que a Concessionária não é responsável por custos adicionais ou prejuízos decorrentes de atrasos causados pelo Poder Concedente na emissão de autorizações ou na execução de atos que sejam de sua responsabilidade, o que poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, desde que o evento ocorrido efetivamente altere as condições originalmente pactuadas (subcláusula 25.1.2).
	195685 08/12/2010	Item 24.1.9	Não é razoável imputar à Concessionária o risco decorrente de manifestações sociais e/ou públicas que afetem a prestação dos serviços relacionados ao Contrato, independentemente do período. Uma paralisação serviços por protestos da população local, por exemplo, pode causar uma perda substancial de receita, sem que a concessionária tenha qualquer responsabilidade em relação ao evento. Adicionalmente, que	Com relação à razoabilidade da alocação de riscos constante da Cláusula 24 da Minuta do Contrato, a manifestação não é pertinente ao processo de esclarecimentos sobre o Edital de Concessão e Minuta de Contrato de Concessão.  Com relação ao critério para estabelecer se um determinado dano pode ou não ser objeto de cobertura de seguros no Brasil, dever-se-á

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
			critério será utilizado para estabelecer se um determinado dano pode ou não ser objeto de cobertura de seguros no Brasil?	verificar se as seguradoras que atuam no mercado oferecem produto de seguro que compreenda tal risco.
24. Alocação de Riscos	195685 08/12/2010	Item 24.1.16	Que critério será utilizado para estabelecer se um determinado evento de caso fortuito ou força maior pode ou não ser objeto de cobertura de seguros no Brasil?	Dever-se-á verificar se as seguradoras que atuam no mercado oferecem produto de seguro que compreenda tal risco.
25. Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro	094194 29/07/2010	Item 25.1	Considerando a possibilidade de estudo aprofundado do projeto devido à exigüidade de prazo para a preparação e apresentação da proposta, entendemos que ocorrendo custos imprevisíveis, estes deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato	De acordo com item 24.1.4 tal risco é de responsabilidade da Concessionária, não ensejando o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
	195685 08/12/2010	Item 25.6.1, alínea (ii)	Em que consiste essa limitação que estabelecerá a ANTT? Existe a possibilidade de que a Concessionária esteja obrigada a realizar novos investimentos, não previstos no Edital e no Contrato de Concessão, sem ser inteiramente recompensada pelos novos custos necessários para sua implementação?	Em caso de determinação de novos investimentos ou obrigações não previstos no Contrato, a ANTT poderá requerer que a Concessionária elabore um projeto básico referente à implementação de tais alterações. O item 25.6.1.(ii) estabelece que, nesse caso, a ANTT poderá determinar um valor limite a ser gasto para a preparação de tais projetos e estudos, valor esse que deverá ser observado pela Concessionária.
26. Contratação com Terceiros e Empregados	195685 08/12/2010	Item 26.3	A Concessionária deverá submeter à prévia aprovação da ANTT os instrumentos contratuais a serem celebrados com prestadores de serviço e fornecedores de equipamentos. Considerando a dinâmica dos processos de contratação, este sistema de aprovação prévia poderá trazer atrasos significativos nos trabalhos, perdas de oportunidade e prejuízos, além de configurar ingerência excessiva da ANTT na administração da Concessionária.	A manifestação não é pertinente ao processo de pedido de esclarecimentos sobre o Edital de Concessão e Minuta de Contrato de Concessão.
27. Transferência do Controle e Período de Permanência	195685 08/12/2010	Anexo 14 do Edital, item 3.4 e item 27.7 da Minuta de Contrato de Concessão	De acordo com o item 3.4, o Acionista Privado deverá fazer com que a Concessionária realize uma Oferta Pública até o 8º ano contado da Data de Início das Operações Comerciais. Contudo,	Não há divergência entre as disposições citadas. A subcláusula 27.2 da minuta do contrato determina que a concessionária deverá ser registrada na CVM como empresa de capital

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
			esta obrigação diverge do disposto no item 27.7 do Contrato, segundo a qual a Concessionária deverá apenas registrar-se como companhia de capital aberto junto à CVM, no referido prazo de 8 anos. Favor esclarecer a divergência acima mencionada, considerando-se que a realização de uma oferta pública de ações depende da conjunção de uma série de fatores, não devendo ser uma imposição prévia.	aberto, até o 8º anos após o início da operação comercial da integralidade do TAV Rio de Janeiro – São Paulo. Já o item 3.4 do Anexo 14 estabelece que o Acionista Privado deverá fazer com que a Concessionária realize uma Oferta Pública, no mesmo prazo acima referido.
27. Transferência do Controle e Período de Permanência	195685 08/12/2010	Item 27.3	Qualquer transferência ou alteração no controle ou na composição acionária do Acionista Privado deverá ser previamente autorizada pela ANTT. Entendemos que alterações societárias que não afetem o controle do Acionista Privado deveriam ser apenas comunicadas à ANTT, como verificado em outras concessões.	O entendimento está incorreto.
	195685 08/12/2010	Item 27.3	Solicitamos confirmação de que o disposto no item 27.5 – venda de participações por fundos de investimento ou entidades fechadas de previdência complementar – constitui uma exceção à regra de que qualquer alteração na composição acionária do Acionista Privado deve ser autorizada pela ANTT, prevista no item 27.3.	O entendimento está incorreto.
28. Financiamento e Assunção do Controle pelos Financiadores	094355 28/07/2010	Item 28	Depois os financiadores fizerem assunção do Controle, tem alguns regulamentos relativos à rectificação, o retorno do Controle e liquidação?	Não há qualquer norma no Contrato de Concessão que estabeleça o retorno do Acionista Privado inadimplente ao controle da Concessionária. O item 28 do Contrato estabelece as normas aplicáveis para a assunção do controle da Concessionária.
	195685 08/12/2010	Item 28.4, alínea (ii)	Em virtude desse item, a Concessionária estaria proibida de prestar garantias em favor do Acionista Privado, no âmbito de um Contrato de Financiamento do projeto? Em caso positivo, atentar para o fato de que essa proibição poderia inviabilizar a existência de um financiamento ao Acionista Privado, tendo em vista a impossibilidade de que os Financiadores	A Concessionária somente poderá prestar garantias em favor dos seus Financiadores.

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
			participem das garantias relacionadas com o projeto.	
29. Intervenção da ANTT	094858 03/09/2010	Item 29, Subitem 29.7	Entendemos que a intervenção pelo Poder Concedente na Concessionária somente ocorrerá caso a Concessionária não preste os serviços de acordo com as normas contratuais, regulamentares e legais. Favor confirmar se nosso entendimento está correto.	Confirma-se que a ANTT poderá intervir na Concessionária com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço ferroviário de passageiros por trens de alta velocidade, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
	094859 03/09/2010	Item 29, Subitem 29.7	Favor esclarecer que tipo de investimentos, custos e despesas decorrentes da Concessão serão incorridos pela ANTT no contexto da intervenção estabelecida na Cláusula 29 da Minuta do Contrato de Concessão.	Os investimentos, custos e despesas necessários para reestabelecer o normal funcionamento da Concessão, ou seja, aqueles precisos para sanar os problemas que deram causa a intervenção.
30. Casos de Extinção				
31. Advento do Termo Contratual				
32. Encampação	095893 23/11/2010	Item 32.2, alínea (iv)	Qual a forma de pagamento da prévia indenização a que se refere este item? Moeda corrente, títulos da dívida pública, etc.? Definir.	A prévia indenização prevista na subcláusula 33.2, inciso iv, do Contrato observará a legislação pertinente e as normas contratuais aplicáveis.
	195685 08/12/2010	Itens 32.1 e 32.2	Em caso de encampação da Concessão, a União deverá pagar indenização pelos lucros cessantes da Concessionária, em linha com o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Favor confirmar.	A subcláusula 32.2 não contempla o pagamento de lucros cessantes da Concessionária, em caso de encampação da concessão.
	195685 08/12/2010	Itens 32.2, alínea (i), 33.7.1, 34.3.1 e 35.2.1	Nos casos de extinção antecipada da Concessão (encampação, caducidade, rescisão e anulação), entendemos que no cálculo da indenização devida à Concessionária, as parcelas dos investimentos realizados serão objeto de correção monetária. Favor confirmar e indicar os critérios da mesma.	Cada uma das formas de extinção antecipada da Concessão tem seu regime específico de indenização, legal e contratualmente previsto. A correção monetária eventualmente incidente será aplicada em conformidade com este regime contratual e com o regime legal aplicável.
33. Caducidade	094355 28/07/2010	Item 33.2	Nesta frase, "força maior é todos força maior, ou se referem especificamente as condições no 24.2?"	Trata-se de caso fortuito ou força maior, também descritos na cláusula 24.2.7.

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
	195685 08/12/2010	Itens 32.2, alínea (i), 33.7.1, 34.3.1 e 35.2.1	Nos casos de extinção antecipada da Concessão (encampação, caducidade, rescisão e anulação), entendemos que no cálculo da indenização devida à Concessionária, as parcelas dos investimentos realizados serão objeto de correção monetária. Favor confirmar e indicar os critérios da mesma.	Cada uma das formas de extinção antecipada da Concessão tem seu regime específico de indenização, legal e contratualmente previsto. A correção monetária eventualmente incidente será aplicada em conformidade com este regime contratual e com o regime legal aplicável.
	095893 23/11/2010	Item 33.1.4	Qual ou quais os parâmetros objetivos para definição do atraso relevante no início das Operações Comerciais em relação ao cronograma previsto?	A subcláusula 33.1 do Contrato enumera as hipóteses que ensejariam a caducidade da concessão. A subcláusula 33.1.4. prevê que o atraso do início da Operação Comercial de Trecho(s) Operacional(is) que afetem de forma relevante o cronograma previsto é uma destas hipóteses. Quer isto dizer que não será todo e qualquer atraso no início da operação que ensejará a caducidade, mas tão somente aquele que tenha impacto material, identificável e relevante no cronograma da Concessão. Os parâmetros objetivos a serem utilizados quando da apreciação dos efeitos do atraso no cronograma previsto correspondem aos princípios que regem a atividade administrativa, notadamente a continuidade do serviço, a supremacia do interesse público e a estabilidade do contrato de concessão.
	095893 23/11/2010	Item 33.4	Qual é efetivamente o prazo a ser concedido para a correção de eventuais falhas e/ou transgressões?	A subcláusula 33.4 do Contrato prevê que não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia notificação à Concessionária, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais. Não há como identificar a priori qual será efetivamente o prazo para regularização a ser concedido: ele dependerá do tipo de falha ou transgressão identificado. Nesse sentido, as subcláusulas 16.4 e 16.5 do Contrato já contemplam a faculdade do Poder Concedente de identificar falhas ou inadimplementos contratuais

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
				e fixar prazos para a sua regularização.
34. Rescisão	195685 08/12/2010	Itens 32.2, alínea (i), 33.7.1, 34.3.1 e 35.2.1	Nos casos de extinção antecipada da Concessão (encampação, caducidade, rescisão e anulação), entendemos que no cálculo da indenização devida à Concessionária, as parcelas dos investimentos realizados serão objeto de correção monetária. Favor confirmar e indicar os critérios da mesma.	Cada uma das formas de extinção antecipada da Concessão tem seu regime específico de indenização, legal e contratualmente previsto. A correção monetária eventualmente incidente será aplicada em conformidade com este regime contratual e com o regime legal aplicável.
	195685 08/12/2010	Item 34	Tendo em vista o disposto no item 39.2.1, a Concessionária estaria autorizada a iniciar um procedimento arbitral para fins de rescisão da concessão? O termo "ação judicial" constante desse item deve ser interpretado nesse sentido?	Sim, o entendimento está correto.
	195685 08/12/2010	Item 34	Em caso de rescisão por inadimplemento contratual, a União deverá pagar indenização pelos lucros cessantes da Concessionária, em linha com o entendimento doutrinário e jurisprudencial. Favor confirmar.	A subcláusula 33.7.1. não contempla o pagamento de lucros cessantes da Concessionária, em caso de caducidade por inadimplemento contratual da Concessionária. Tampouco a subcláusula 34.3.1 contempla o pagamento de lucros cessantes da Concessionária, em caso de rescisão por inadimplemento contratual do Poder Concedente.
35. Anulação	195685 08/12/2010	Itens 32.2, alínea (i), 33.7.1, 34.3.1 e 35.2.1	Nos casos de extinção antecipada da Concessão (encampação, caducidade, rescisão e anulação), entendemos que no cálculo da indenização devida à Concessionária, as parcelas dos investimentos realizados serão objeto de correção monetária. Favor confirmar e indicar os critérios da mesma.	Cada uma das formas de extinção antecipada da Concessão tem seu regime específico de indenização, legal e contratualmente previsto. A correção monetária eventualmente incidente será aplicada em conformidade com este regime contratual e com o regime legal aplicável.
36. Transferência de Tecnologia	094189 29/07/2010	Item 1.3 e Contrato de Concessão, item 36.3	Entendemos que a transferência de tecnologia e a assistência técnica serão feitas apenas para a Empresa Pública Federal. Favor, confirmar. Caso o nosso entendimento esteja correto, a cláusula 36.3 da minuta do Contrato e a cláusula 1.3 do Anexo 3 do Edital devem ser alterados.	Partes da tecnologia poderão ser transferidas para Agentes Locais selecionados pela Empresa Pública Federal, obedecidas as regras previstas no Edital, Contrato e seus Anexos, notadamente as do Anexo 7 ao Contrato de Concessão.

Minuta de Contrato	Nº do Protocolo	Item da Minuta de Contrato	Esclarecimento Solicitado	Resposta
	095893 23/11/2010	Item 36.3, alínea (iv)	É possível indicar critérios objetivos que possibilitem alcançar o disposto neste item?	A subcláusula 36.3, inciso (iv) do Contrato prevê que a transferência de Tecnologia deverá possibilitar, ao término do seu processo, o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento nacional. Quer isto dizer que, em seu Programa de Transferência e Absorção de Tecnologia, a Proponente deverá propor medidas que assegurem a consecução desta finalidade, ou seja, que objetivamente incentivem a pesquisa e o desenvolvimento nacional.
	095893 23/11/2010	Item 36.7.3, alínea (iii)	Entendemos que a conjunção coordenativa alternativa “ou” constante ao final deste subitem indica que as hipóteses ali apontadas devem ocorrer de forma alternativa, e não cumulativa. Favor confirmar o entendimento.	O entendimento está incorreto. A subcláusula 36.7.3 do Contrato estabelece regra de cooperação da Concessionária com a Empresa Pública Federal e aqueles por ela designados no tocante ao processo de transferência de tecnologia. A subcláusula é clara ao consignar que a Concessionária deverá desempenhar todas as atividades que sejam cabíveis no esforço de cooperação, na mais completa extensão dos seus poderes, dentre as quais, “exemplificativamente”, as atividades arroladas naquela subcláusula. Eis porque essas atividades podem somar-se. Daí porque a conjunção “ou” tem o claro significado de “e/ou”.
37. Seguros	195685 08/12/2010	Item 37.3.2	Solicitamos maiores esclarecimentos quanto a assertiva “as apólices de seguro deverão prever a indenização direta à ANTT nos casos em que a ANTT seja responsabilizada por eventual sinistro.” Entendemos que indenização do seguro deveria, nesses casos, destinar-se à reparação do dano visando o bom fim do projeto. Solicitamos confirmação.	O entendimento está incorreto. Trata-se de hipótese em que a ANTT é responsabilizada diretamente por danos decorrentes de sinistros, ou seja, que ela arca com os prejuízos correspondentes. As apólices deverão prever que, caso isso ocorra, a ANTT será diretamente indenizada pela seguradora.
	195685 08/12/2010	Item 37.5	Entendemos que o seguro de riscos de engenharia deve estar vigente durante o período de construção do projeto, enquanto o seguro de danos materiais deve estar vigente durante o período operacional. Solicitamos confirmação.	Relativamente ao BNDES, será exigido um pacote de seguros que dependerá da estruturação da operação.

<b>Minuta de Contrato</b>	<b>Nº do Protocolo</b>	<b>Item da Minuta de Contrato</b>	<b>Esclarecimento Solicitado</b>	<b>Resposta</b>
38. Operação do TAV Rio de Janeiro – Campinas				
39. Resolução de Controvérsias	095893 23/11/2010	Item 39.1.5	Entendemos que, à semelhança da arbitragem (39.2.10), as despesas decorrentes da atuação da Comissão Técnica devem ser arcadas pela Parte vencida. Sugerimos alteração na redação da cláusula de modo a contemplar tal entendimento.	Na forma da subcláusula 39.1.5 do Contrato, “Todas as despesas necessárias ao funcionamento da Comissão Técnica serão arcadas pela Concessionária, com exceção da remuneração eventualmente devida aos membros indicados pelo Poder Concedente”.
40. Disposições Diversas				
Anexo1 – Programa de Exploração Ferroviária Apêndice A				
Anexo1 – Programa de Exploração Ferroviária Apêndice B				
Anexo 1 - PEF Apêndice C – Termo de Referência da Metodologia de Execução				
Anexo 2 – Traçado Referencial				
Anexo 3 – Termo de Referência para Elaboração do EIA/RIMA				
Anexo 4 – Condições Mínimas para Contratos de Seguro e Prestação de Garantias				
Anexo 5 – Rol de Bens Públicos Cedidos ou Arrendados à Concessionária para Prestação dos Serviços Ferroviários				

<b>Minuta de Contrato</b>	<b>Nº do Protocolo</b>	<b>Item da Minuta de Contrato</b>	<b>Esclarecimento Solicitado</b>	<b>Resposta</b>
Anexo 6 – Composição Societária e Atos Constitutivos da Concessionária	094355 28/07/2010	Anexo 6	Após o estabelecimento de SPE, o estatuto social definido pela Empresa Pública Federal e pela Acionista Privada será o Anexo 6 do Contrato de Concessão?	Sim.
Anexo 7 – Diretrizes Mínimas para a Transferência de Tecnologia	094355 28/07/2010	Anexo 7	a) Quando deverá assinar o contrato formal de Transferência de Tecnologia? e como regulará a despesa de transferência de tecnologia? b) Considera-se o contrato de Transferência de Tecnologia futuramente assinado como o anexo 7 do contrato de concessão?	a) O prazo para a assinatura do Contrato de Transferência de Tecnologia será estabelecido pela Empresa Pública Federal, obedecidas as condições estabelecidas pelo Edital e Contrato de Concessão. Não há previsão de pagamento de despesas relativas a esta transferência no que diz respeito ao Foco Tecnológico, devendo o Acionista Privado arcar com este ônus. b) Não. O Anexo 7 contém somente as Diretrizes Mínimas.
Anexo 8 – Cronograma de Contribuição de Capital da Concessionária				
Anexo 9- Diretrizes Socioambientais Mínimas para Elaboração e Aprovação do Traçado Proposto				
	094355 28/07/2010	Minuta de Contrato de Concessão	A Minuta de Contrato de Concessão publicada será modificada antes da data da assinatura do Contrato?	Não.